



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 7 / 6 / 2011
Assessoria de Plenário

PL 384 /2011

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Senhor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08 / 06 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A participação dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino, nas aulas de educação física, será precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo.

§ 1º Os exames de que trata o *caput* poderão ser realizados por médicos das redes públicas ou particular de saúde do Distrito Federal e deverão atestar se o aluno está apto ou não para a prática de educação física.

§1º Se verificada qualquer anormalidade orgânica o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado.

§2º Constatada a existência de anormalidade que demanda tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para a realização do tratamento e do acompanhamento necessários.

Art. 2º Os exames deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, anteriores ao início das matrículas de cada estabelecimento de ensino.

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 02/06/2011 (14:31)

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 384 /2011
Folha N° 01 BIA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

§ 1º Estão isentos da realização dos exames clínicos os alunos cujo estabelecimento de ensino não ofereça a disciplina de educação física.

§ 2º Para os estabelecimentos de ensino que ofereçam a disciplina de educação física, a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno, constará das exigências para a realização da matrícula escolar.

Art. 3º O atendimento do disposto nesta Lei será facultativo nos 03 (três) primeiros anos, contados da data de sua publicação, e obrigatório após esse período.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 384 / 2011
Folha Nº 02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) dispõe para a Educação Básica:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, (...).”

Não há dúvida quanto a importância da Educação Física na formação de crianças e adolescentes. Há muito está consensuado que o esporte e as atividades



físicas, no âmbito escolar, enquanto práticas pedagógicas, contribuem de forma significativa para um desenvolvimento integral dos educandos, ajuda-os no desenvolvimento de suas habilidades psicomotoras, em seu equilíbrio emocional, além de contribuir na formação de seu caráter, despertar o espírito de iniciativa e de responsabilidade, ademais de favorecer sua socialização.

No contexto escolar, sabe-se, também, que a prática do desporto e a realização de outras atividades físicas de caráter contínuo e sistemático levam os educandos a atuar e a participar de experiências individuais e coletivas que lhes oportunizam se conhecerem melhor, se expressarem fisicamente e se superarem em relação a algumas limitações. Portanto, é tarefa da educação física escolar garantir que todos os alunos desenvolvam suas potencialidades, em busca do exercício pleno da cidadania e da melhoria da qualidade de vida.

Contudo, algumas mazelas da moderna sociedade de consumo, tais como, a adoção de hábitos alimentares baseados no que convencionamos chamar de “fast food”; o aproveitamento de cada centímetro quadrado das áreas urbanas pela construção civil, destruindo os espaços outrora utilizados para atividades físicas e de lazer; o acesso às diferentes formas de ocupação e diversão ofertadas pela rede mundial de computadores e pelos jogos eletrônicos, tudo isso, vem formando uma nova geração de indivíduos, por um lado, mais e mais ensimesmada, por outro, com seu desenvolvimento físico e motor comprometido pela diminuição, quando não ausência, de atividades físicas indispensáveis ao respectivo desenvolvimento bio-motor. Crianças e adolescentes, com graves problemas de bio-psico-motricidade, com obesidade mórbida e ou problemas cardiovasculares, já não é nenhuma novidade.

Outrossim, não se pode olvidar que os diferentes governos vem empreendendo um esforço para integrar aos sistemas regulares de ensino os educandos portadores de necessidades especiais.

O perfil bio-psico-motor adquirido por crianças e adolescentes em razão das situações típicas da presente realidade sócio-econômica, assim como, o esforço de incluir, nos sistemas regulares de ensino, os alunos com necessidades



especiais, impõe à disciplina de Educação Física uma série de novas demandas, inclusive, de práticas físicas e desportivas diferenciadas, quando não especiais, para uns e outros.

Nesse contexto, nas escolas das redes pública e particular de ensino, torna-se inquestionável a necessidade de submeter os educandos a realização de exames médicos periódicos e prévios à realização de qualquer atividade física e ou desportiva como modo de identificar a capacidade, a limitação e o tipo de procedimento que se deve dispensar a cada um.

Entretanto, entendemos que haverá dificuldade por parte do sistema escolar do Distrito Federal de empreender a medida objeto desta propositura imediatamente após a publicação da lei. Por conta disso, achamos por bem assegurar a facultatividade de sua aplicação nos três primeiros anos, tornando-a obrigatória do quarto ano em diante, o que possibilitará o encaminhamento das ações pelas redes pública e particular de ensino com vistas ao cumprimento da nova norma.

Com relação aos aspectos legais desta propositura, trazemos à luz alguns dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que são peremptórios ao aludirem a obrigação dos governos e da sociedade brasileira na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente citamos o art. 227, que aborda o tratamento privilegiado a que fazem juz nossas crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar prioridade aos direitos da criança e do adolescente, vejamos:



“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”



Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica que, em seus dispositivos, deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser concedido às crianças e adolescentes, consoante faz crer o parágrafo único do art. 217:

“Art. 217.(....)

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos. (grifamos)

Mais adiante, a partir do art. 267, a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal trata, com exclusividade, da criança e do adolescente, dedicando um capítulo inteiro ao tema, o qual trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;



IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas”

Acerca da competência de legislar sobre o tema, a Lei Orgânica traduz essa prerrogativa ao DF com muita clareza, logicamente que concorrentemente com a União. Mas vamos aqui observar o que nos diz o inciso XIII, do art. 17:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIII - proteção à infância e à juventude;”

Deve ser dito que a LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 384 / 2011

Folha Nº 08 BIA

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;

Como se vê, inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, fato que nos leva a rogar aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora